



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278512**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035775-32.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada CONCEIÇÃO ALEXANDRINA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25888**

**APELAÇÃO Nº: 1035775-32.2024.8.26.0224**

**COMARCA: GUARULHOS**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A**

**APELADO: CONCEIÇÃO ALEXANDRINA OLIVEIRA**

APELAÇÃO. Sentença de procedência de ação condenatória em indenização de danos morais em virtude de negatização indevida do nome da parte autora, com bloqueio de cartão de crédito indevidamente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de ação condenatória

em indenização de danos morais em virtude de negativação indevida do nome da parte autora, com bloqueio de cartão de crédito indevidamente.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença e preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

### **É o relatório.**

“**Primo**”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

**“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão**

**recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”**

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum **(REsp 662.272-RS, 2ª Turma;**

**REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais ajuizada por CONCEIÇÃO ALEXANDRINA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A. Aduz que é cliente do banco réu, sendo titular da conta corrente 10.718-2, da agência de nº 6761-X e possuindo cartão de crédito de nº 5464 7900 0530 3346, cujas faturas encontram-se devidamente quitadas, não possuindo a autora qualquer pendência junto à Instituição Bancária. Ocorre que, ao tentar utilizar seu cartão de crédito para compra de medicamentos, fora impedida, pois seu cartão se encontra bloqueado. Afirma que se dirigiu até uma agência e foi informada que seu cartão foi bloqueado, em razão da negativação de seu nome pela instituição bancária Banco Pan. Assevera que a requerida não procedeu com qualquer aviso

prévio quanto ao bloqueio, além de ter sido vítima contratação de empréstimos consignados fraudados, que levaram à propositura da ação de nº 1043631-81.203.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara Cível dessa Comarca, tendo o Juízo, como medida de tutela de urgência, determinado a suspensão da exigibilidade dos contratos formalizados com o Banco Pan, de nº 29631208-9 e 329631011-7 e, também, a suspensão dos pagamentos. No entanto, a instituição bancária requerida naqueles autos procedeu à negativação do nome da autora no Serasa, em razão do contrato de nº 329631011-7, que gerou o bloqueio indevido do seu cartão de crédito. Requer a condenação do banco na obrigação de fazer consistente em desbloquear o cartão de crédito da autora de nº 5464 7900 0530 3346, bem como o pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 13/19).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e indeferida a tutela de urgência (fls. 20/22). Citação (fls. 26/29). Pedido de habilitação (fls. 32).

Contestação (fls. 95/116).

Réplica (fls. 120/132).

Especificação de provas (fls. 136/138 e

certidão de fls. 140).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para esclarecimento dos fatos.

Preliminarmente, a requerente é beneficiária da justiça gratuita e a requerida não comprovou eventual mudança na sua situação financeira a autorizar o afastamento do benefício. Diante disso, o não acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte ré apresentou contestação intempestiva (certidão de fls. 144). Restou configurada a revelia, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido, notadamente porque este se acha devidamente instruído

e em razão de não se encontrarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 345 do mesmo código. Nesse rumo, presumem-se verdadeiros os fatos elencados pela requerente na petição inicial.

O contrato de fls. 217/223 comprova a relação jurídica existente entre as partes.

As cópias de fls. 18 e 139 extraídas dos autos nº 1043631-81.2023.8.26.0224 comprovam que a autora foi vítima de contratação de empréstimos consignados fraudulentos e, em decorrência deste fato, teve seu nome negativo, em razão do contrato de nº 329631011-7, que gerou o bloqueio indevido do seu cartão de crédito junto à instituição ré.

Nada há nos autos a demonstrar que os fatos narrados na inicial são inverídicos.

Assim, diante do bloqueio irregular de seu cartão de crédito, sem qualquer notificação prévia, de rigor a condenação do requerido a proceder ao desbloqueio do cartão de crédito da autora de nº 5464 7900 0530 3346.

A indenização por danos morais é devida

em razão de todo o aborrecimento e constrangimento causados à autora com a tentativa de utilizar seu cartão de crédito e ter a informação de que havia sido bloqueado, sem que houvesse qualquer notificação prévia. Ademais, tal indenização serve ainda para inibir comportamentos posteriores idênticos com outros consumidores. Nessa linha, entendo que tal valor deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo esta como quantia justa e suficiente à reparação do dano sofrido pela parte autora.

Assim, a procedência do feito é de rigor.

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO ALEXANDRINA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A para determinar o desbloqueio do cartão de crédito de nº 5464 7900 0530 3346 pertencente a autora, bem como a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação da presente sentença (súmula 362 do STJ), bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a

requerida ao pagamento da taxa judiciária, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa...

E a r. sentença não comporta reparos.

**Humberto Theodoro Júnior** leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Ainda, o apelante, além de nada ter provado a justificar sua atitude, tornou-se revel **stricto sensu**, e o bloqueio do cartão de crédito após negativação injusta do nome da parte autora, sem aviso prévio a respeito, não justifica a possibilidade de livre escolha na contratação, pois não foi tal o ocorrido e sim atitudes que ocasionaram os danos morais indigitados.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do

recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**Relator**